

A ÉTICA UTILITARISTA E O PONTO DE TENSÃO ENTRE A DIGNIDADE HUMANA E A AMEAÇA À LIBERDADE E O AGIR POLICIAL^(*)

UTILITARIST ETHICS AND THE POINT OF TENSION BETWEEN HUMAN DIGNITY AND THE THREAT TO FREEDOM AND POLICE ACTION

LA ÉTICA UTILITARISTA Y EL PUNTO DE TENSIÓN ENTRE LA DIGNIDAD HUMANA Y LA AMENAZA A LA LIBERTAD Y LA ACCIÓN POLICIAL

Sandro Cozza Sayão¹

Gilvan José Silva do Nascimento²

RESUMO

Considerar o processo de formação dos policiais no Brasil como relevante para o problema da liberdade, é mais que necessário, é urgente. Dada a relevância da questão, discutiremos um caso particular ocorrido em uma capacitação na Polícia Militar do Distrito Federal, cuja temática era a ética policial. Ao que as informações divulgadas sugerem, durante o curso de capacitação houve uma tentativa de justificar o falso problema de incompatibilidade entre os Direitos Humanos e a atividade policial através da *Ética Utilitarista*. Segundo consta no material didático apresentado, o emprego da tortura e a falsificação de provas seriam medidas aceitáveis, se resultassem na condenação de reincidentes. Isto posto, nosso objetivo é submeter à análise os argumentos apresentados na disciplina de formação dos Policiais Militares do Distrito Federal. Para isso, tomamos como referência os filósofos John Stuart Mill e Giorgio Agamben. O primeiro pensador será fundamental para questionarmos se a fundamentação teórica usada como justificativa para a tortura por parte dos policiais militares não encontra limites na própria teoria sugerida. O segundo, será incontornável para compreendermos por que o discurso que exalta a tortura é recepcionado por parte da sociedade.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Democracia; Atividade Policial; Vigilância Ética.

ABSTRACT

Considering the training process of police officers in Brazil as relevant to the problem of freedom is more than necessary, it is urgent. Given the relevance of the issue, we will discuss a particular case that occurred during training at the Military Police of the Federal District, whose theme was police ethics. As

(*) Recibido: 13/01/2023 | Aceptado: 12/06/2023 | Publicación en línea: 30/11/2023.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Doutor em Filosofia PUCRS e Pós-Doutor em Filosofia Contemporânea pela Université Paris X. Professor Associado IV da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Chefe do Departamento de Filosofia da UFPE e Coordenador do Programa Virtus. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6656-187X>

² Graduado em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Especialista em Gestão de Segurança Pública pela Faculdade Integrada do Recife (FIR), Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), e Coronel da Reserva Remunerada da Polícia Militar de Pernambuco. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7024-5044>

the information disclosed suggests, during the training course there was an attempt to justify the false problem of incompatibility between Human Rights and police activity through Utilitarian Ethics. According to the teaching material presented, the use of torture and falsification of evidence would be acceptable measures if they resulted in the conviction of repeat offenders. That said, our objective is to submit to analysis the arguments presented in the training course for Military Police Officers of the Federal District. For this, we took as references the philosophers John Stuart Mill and Giorgio Agamben. The first thinker will be fundamental in questioning whether the theoretical foundation used as a justification for torture by military police officers does not find limits in the suggested theory itself. The second will be essential for us to understand why the discourse that exalts torture is welcomed by part of society.

Keywords: Human Rights; Democracy; Police Activity; Ethical Surveillance.

RESUMEN

Considerar el proceso de formación de policías en Brasil como relevante para el problema de la libertad es más que necesario, es urgente. Dada la relevancia del tema, discutiremos un caso particular ocurrido durante un entrenamiento en la Policía Militar del Distrito Federal, cuyo tema fue la ética policial. Como sugiere la información divulgada, durante la formación se intentó justificar el falso problema de la incompatibilidad entre los Derechos Humanos y la actividad policial a través de la Ética Utilitaria. Según el material didáctico presentado, el uso de la tortura y la falsificación de pruebas serían medidas aceptables si dieran lugar a la condena de los reincidentes. Dicho esto, nuestro objetivo es someter a análisis los argumentos presentados en el curso de capacitación para Oficiales de la Policía Militar del Distrito Federal. Para ello tomamos como referentes a los filósofos John Stuart Mill y Giorgio Agamben. El primer pensador será fundamental al cuestionar si el fundamento teórico utilizado como justificación de la tortura por parte de policías militares no encuentra límites en la propia teoría sugerida. Lo segundo será fundamental para entender por qué el discurso que enaltece la tortura es bienvenido por una parte de la sociedad.

Palabras clave: Derechos humanos; Democracia; Actividad Policial; Vigilancia Ética.

1. INTRODUÇÃO

Em 2023 no Seminário sobre Ética no curso de altos estudos de praças da Polícia Militar do Distrito Federal, realizado na Academia de Polícia Militar do Distrito Federal, na Disciplina "Ética, chefia e liderança", foi difundido material didático cujo teor defendia a excepcionalidade do uso da tortura e da adulteração de provas cujo fim seria levar à justiça pessoas com reconhecido histórico de cometimento de crimes. Segundo o material, a prática sugerida aos policiais militares teria lastro teórico na Ética Utilitarista e daria condições de se aceitar como viáveis práticas que são amplamente reprováveis.

O tema levantado no Seminário, cujo debate é nitidamente importante principalmente se considerarmos que nele estão sendo questionados os grandes referenciais éticos de defesa da dignidade humana presentes na Constituição Federal 1988, exige de nós considerações apuradas e uma análise atenta que busque pensar a questão de modo lúcido e ponderado. Por afetar diretamente a

orientação ética dos dispostos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e questionar compromissos previamente estabelecidos que colocam a salvaguarda da vida e o zelo pela dignidade da pessoa humana acima de todas as coisas, elementos esses fundantes de tudo que se deve fazer em termos de segurança pública no Brasil, o caso "liga" um sinal de alerta e nos faz acessar elementos de grande potencial reflexivo, principalmente para a área da ética aplicada e para o contexto prático da tomada de decisões que se venham tomar no âmbito imediato da segurança pública e no contexto da gestão pública e dos atos de governança.

Numa nítida defesa de estados de exceção, que de modo geral designam situações em que o direito comum é suspenso e que práticas normalmente reprováveis seriam admitidas entre nós, as questões levantadas no Seminário nos fazem pensar sobre os limites de nossas escolhas, sobre até onde podemos ir, e mesmo sobre a capacidade da racionalidade humana justificar o inaceitável e tornar suportável o que normalmente seria insuportável.

De modo geral, sabemos, e não precisamos de grandes esforços argumentativos para demonstrar, que a tortura é algo extremamente ruim e reprovável, mesmo que em outros tempos ela já tenha sido institucionalizada como mecanismo para se atingir determinados fins. Caracterizada como a imposição de dor física ou psicológica (com crueldade, intimidação, punição) a uma pessoa, para obtenção de confissão, informação ou simplesmente por prazer da pessoa que pratica o ato ou como determina a Lei nº 9.455 de 07 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, como *"constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental"* (BRASIL, 1997), a tortura pode ser, pelo aspecto destrutivo que comporta e pela suspensão dos direitos da pessoa humana que representa, como algo absurdamente reprovável. A não ser que se decaia numa espécie de justificativa religiosa redentora e translocada, que vê no sofrimento imputado a outro uma espécie de acesso a algo mais elevado e redentor, em todos os outros contextos os que são objeto de tortura são aviltados, diminuídos e, reduzidos à condição de coisa e objeto, num nítido contexto destrutivo de anulação e negação. Nele a pessoa é inferiorizada e desfigurada daquilo que a tipifica enquanto ser humano, sendo aí lançada num estado destrutivo que nada de bom lhe retorna. O que por si

só seria algo radicalmente reprovável, principalmente em contextos democráticos em que zelamos pela dignidade. Se considerarmos que ao nascermos, direitos relacionados à nossa dignidade nos são imputados e que para que se torne aceitável qualquer tipo de negação dos mesmos algo de radical potencialidade deve ser justificado, o que se quer é analisar aqui os elementos que sustentam, dentro do Seminário em questão, a suspensão desses mesmos Direitos e sob que condições a ética utilitarista pode aqui ser considerada como fundante deste tipo de estado de exceção. Desse modo, o que se está considerando aqui, não é o fato da tortura em si, ou seja, não se quer analisar ou tipificar atos que podem ou não ser considerados como torturantes, mas se as justificativas dadas para sua efetivação entre nós tem força ou não e esse se existem contextos em que podemos considerar a tortura como algo viável ou não.

Nesse caminho, o primeiro elemento de análise se caracteriza por um falso problema, que deriva da opinião recorrente que insiste em apontar uma pretensa incompatibilidade entre os Direitos Humanos e uma política de Segurança Pública. E o segundo elemento, decorrente do primeiro, revela uma tentativa de manipular uma teoria a fim de ajustá-la ao interesse de justificar a violação dos Direitos Humanos pelos agentes de segurança. Sendo assim, podemos notar, uma equalização de ambos os elementos com o objetivo de relativizar o cometimento de crimes pelos policiais.

Para realizar uma crítica à relativização citada, testaremos a hipótese de que não é incomum o discurso que defende a autorização da tortura como forma de elucidação de crimes. Para tanto, investigaremos como a tortura se naturalizou no discurso policial. Com esse propósito, buscaremos situar historicamente a evolução do emprego da tortura pelo Estado, como tecnologia policial. A fundamentação para essa análise, será texto de Agamben, *Por razões de segurança*, no qual ele abre espaço para a discussão a respeito de como essa expressão - "em razão da segurança" abre brechas para estados de exceção, para que possamos aceitar o que normalmente seria absurdamente inaceitável. Para fins desta pesquisa, adotaremos o conceito de Estado de Exceção formulado por Agamben em sua obra *Estado de Exceção* (2004). Para o autor, o Estado de exceção se caracteriza como uma instância fluida que transita dentro e fora da lei,

perfazendo uma relação de antinomia no limite da legalidade. Por aproximação, podemos dizer que o Estado de Exceção é uma previsão legal para a suspensão da própria lei. Nesse caso, é possível dizer que na Constituição do Brasil, a previsão do Estado de Exceção abriga-se na junção dos institutos do Estado de Defesa e do Estado de Sítio. Artigos 136 e 137 respectivamente.

Em seguida, investigaremos se a doutrina Utilitarista pode ser expandida a tal ponto, que seja capaz de comportar o cometimento de crimes pelos policiais, como forma de levar à justiça pessoas suspeitas. Nesse ponto, a referência teórica será o texto *Utilitarismo*, de John Stuart Mill. Ademais, a opção das referências se justifica pela relação lógica entre os textos, pois sabemos que no Brasil a tortura já foi legalmente justificada pelas instituições. Neste sentido, esse caminho parece indicar que a existência de sobras daquele modelo de sociedade ainda contaminam em parte as instituições republicanas. Se isso estiver correto, seria possível identificar que a opção teórica pelo Utilitarismo como referência no curso de Ética, por si só, deve ser percebido como um ponto a ser discutido no que se refere à epistemologia.

2. UTILITARISMO E O SENTIDO DE DIGNIDADE HUMANA

Segurança e Liberdade. Esse é o binômio fundamental para compreender a tensão existente entre contratualismo e utilitarismo. Se por um lado, o contratualismo defende a tese de um Estado forte, detentor do monopólio da violência, como modelo de garantia da sociedade; do outro lado, o utilitarismo sustenta que a evolução intelectual do homem é o ponto central para o modelo de estado cujo o tólos é a felicidade e que o progresso do indivíduo, é a condição essencial para alcançar a felicidade humana. Neste ponto, importa destacar que, para os utilitaristas, a proposta de evolução intelectual do indivíduo não faria sentido se não houvesse o compromisso de expandi-la ao maior número de pessoas. Como consequência, para os utilitaristas o progresso individual garante o progresso social. Por certo, é possível observar que, a centralidade do indivíduo em detrimento do Estado, cria um problema no que se refere à segurança social. Então, a solução apresentada pelos utilitaristas para esse problema remete à aplicação da máxima de não fazer ao próximo o que não gostaria de receber.

Destarte, é importante destacar que, ao associar a felicidade à evolução intelectual do indivíduo, Mill alerta que o conceito de felicidade humana é composto de um elemento específico que decorre de sua faculdade superior. Portanto, estamos falando de um estado de felicidade diferente de um tipo de felicidade típico de “existências inferiores”, Mill (2005). Neste ponto, fica claro que, para Mill, o problema da qualidade da felicidade tem importância crucial para o desenvolvimento da doutrina Utilitarista. Com isso, queremos dizer que, é a partir do conceito de felicidade humana, que Mill fundamenta sua tese que conecta desenvolvimento intelectual e desenvolvimento ético. Logo, essa posição demonstra a pretensão do autor em resolver problemas de interpretação que surgiram de leituras apressadas dos textos anteriores sobre o Utilitarismo.

Como a busca pela felicidade, segundo os Utilitaristas, pode fundamentar a ética? E qual é a medida da felicidade para Mill? Para responder, é preciso situar o pensamento de Mill como depositário do positivismo, e portanto fiel modelo empirista. Sendo assim, ele vai buscar somente na experiência a resposta para o problema da felicidade. De acordo com Marton (1990 p.132), diferente dos demais utilitaristas, Stuart Mill, observa que os prazeres são múltiplos e por isso impossíveis de contabilizar. Então, como solução para o problema inerente ao cálculo quantitativo dos prazeres, Mill os classifica a partir de critério qualitativo. Dessa classificação, ele separa a felicidade do contentamento. Aquela é compreendida como um prazer superior, enquanto esta é a mera satisfação dos desejos. Para os utilitaristas, a felicidade distingue-se do desejo por ser resultado do cultivo da razão.

Como forma de resolver a questão da felicidade permanecendo ainda no âmbito histórico, Mill concebe a figura do "Juiz Competente". Em síntese, essa figura é capaz de decidir levando em conta sua experiência nos dois tipos de prazer (o quantitativo e o qualitativo), qual é o mais desejável. Segundo a visão de Mill, nas ocasiões em que a qualidade do prazer for grande o suficiente, esta será a razão para decidir em seu favor, "independente que sentirem qualquer obrigação moral para preferir" (Mill, 2005). Tal é a importância da figura do Juiz Competente para a validade da estrutura do pensamento Utilitarista, que é possível afirmar que a condição de sua existência está diretamente vinculada à

figura desse Juiz. Isto porque, essa condição de existência mantém a felicidade no campo da experiência empírica. Ressalta-se ainda que o veredicto proclamado pela figura do juiz não se fundamenta no critério quantitativo da felicidade, mas sim no critério qualitativo. Isso quer dizer que a partir da ideia do Juiz Competente a equação que defende a maior felicidade para um maior número de pessoas, não pode ser o objetivo da ética Utilitarista, se não for considerada a qualidade da felicidade. E esse exame qualitativo da felicidade, deve ser realizado pelo Juiz, através do emprego de um teste de qualidade das ações.

Necessitamos deixar evidente, já de partida, quando falamos do teste de qualidade das ações, que o pensamento de Mill defende que o teste visa ao bem em função da humanidade e não de um bem na perspectiva individual. Esse posicionamento alinha-se ao pressuposto Utilitarista quando afirma que a regra da vida humana requer sempre um prazer mais elaborado, mais elevado. E, para Mill, essa opção pelo prazer superior pode ser compreendida a partir do sentido de dignidade, próprio dos seres humanos. Esse sentido de dignidade deve ser compreendido como um atributo do ser humano. Sendo assim, podemos afirmar que qualquer intenção de macular o sentido de dignidade, só poderá ser objeto de desejo momentâneo. E, portanto, não deve ser confundido com a felicidade. Logo, se a qualidade das ações deve ser compreendida no contexto global, isso implica em assumir uma série de atributos para a realização da felicidade. E tais atributos, segundo a tese utilitarista, partem do indivíduo e se expandem, nas palavras de Mill (2005 p.53), para "todas as criaturas sencientes". Decorre desta perspectiva que a felicidade segundo o interesse coletivo tem como elemento constitutivo, entre outras coisas, a consonância entre as instituições públicas e o sentido de dignidade humana. Neste ponto, é importante destacar que Mill vislumbra nas instituições públicas o elemento capaz de direcionar a sociedade ao nível de desenvolvimento necessário para discernir entre a felicidade e contentamento. Isso demonstra que temos aqui um conflito entre as teses de Mill e o apelo à tortura formulado pelo instrutor da capacitação citada por Alves (2023).

O material didático apresentado no curso de ética para os policiais militares, ao que tudo indica, tenta justificar aquele *modus operandi* a partir do sentimento de dever do policial militar, como forma de alinhar as ações ilegais sugeridas ao pensamento utilitarista. Todavia, é preciso lembrar que ao fazer uma crítica aos

opositores do utilitarismo, Mill destaca que o motivo das ações é irrelevante quando se considera sua moralidade. Dizendo de outro modo, o sentimento do dever não é suficiente para justificar o emprego sistemático da tortura por agentes policiais. Para Mill, essa confusão de interpretação da doutrina decorre do lapso recorrente de tomar o motivo pela intenção. Neste ponto, é imperativo afirmar que a separação entre esses dois conceitos é tão importante para compreender o utilitarismo que Mill vai dizer sobre isso que "não há assunto que os pensadores utilitaristas se tenham esforçado mais por esclarecer." (Mill, 2005 p.59). Sobre isso ele é categórico ao afirmar que é exclusivamente da intenção que se avalia a moralidade da ação. E a intenção nada mais é que aquilo que o agente quer fazer. Por outro lado, o motivo, compreendido como o sentimento que impele o agente a praticar a ação, não possui qualquer relevância moral. Então, parece que a tentativa de justificar a tortura pela doutrina utilitarista não demonstra outra coisa, senão o desconhecimento sobre a teoria ou uma tentativa de manipulação daquela doutrina com fins de justificar o mau emprego de uma instituição mantenedora do próprio sentido de dignidade que por ora se cogita ameaçar.

3. LIBERDADE AMEAÇADA X VIGILÂNCIA ÉTICA

No artigo *Como a obsessão por segurança muda a democracia* Agamben (2014) faz uma reflexão do problema da segurança pública centrada na mudança de paradigma político. Ao realizar a genealogia das políticas de segurança pública, o autor observou que o apelo à autoridade que envolve a expressão "por razões de segurança" difere da origem romana que serviu de modelo para os regimes de exceção posteriores. Segundo o autor, o que os modelos de segurança pública contemporâneos têm em comum é o fato de que não obedecem à relação de causa e efeito.

Esse padrão adotado como novo paradigma, em um primeiro momento apresenta-se mais sutil, e portanto seu discurso tem maior aderência nas camadas médias da sociedade. Mas, o que caracteriza o atual paradigma citado por Agamben? Para compreendê-lo, é preciso retornar ao que foi defendido por Foucault no curso *Segurança, território e população*, ministrado entre 1977 e 1978, no Collège de

France. Para Foucault, o atual modelo de gestão da segurança tem inspiração no pensamento de François Quesnay, que analisou o problema da escassez de alimentos na França. Quesnay observou que as tentativas de prevenir a fome, geram efeitos negativos na economia. Então, a solução apresentada foi a de inverter os pólos do problema. Ou seja, segundo Quesnay, a forma mais eficiente do Estado se posicionar sobre essa questão, seria deixar que a fome acontecesse, para só então governar a partir do problema posto.

Agamben reconhece que a virada proposta por Quesnay revolucionou o modo como a sociedade passou a compreender a gestão pública. Entre outras coisas, o fundamento das idéias de Quesnay justificaram a superação do *establishment* que agora alia ao liberalismo o rígido controle nas questões de segurança. Para Agamben, essa ruptura é de tal monta, que desde então não se faz necessário justificar no estado de exceção o emprego desproporcional da máquina de segurança. Isso quer dizer que, após a solução de Quesnay, o que outrora necessitava de ser respaldado pelo discurso de uma ameaça excepcional, passou a ser aceito como o padrão da administração pública, nas diversas searas da gestão.

Observemos aqui, que o cálculo feito por Quesnay ao deslocar o foco das ações das causas para as consequências, ele já o faz projetando a responsabilidade do problema para o indivíduo, em perfeita harmonia com as ideias liberais. Talvez, seja nas políticas de segurança pública que essa projeção da responsabilidade como foco das ações do Estado fique mais evidente.

É provável que se fizermos uma digressão e retomarmos ao exemplo apresentado na capacitação da Polícia Militar do Distrito Federal, conseguiremos verificar com contornos mais claros o projeto liberal de segurança pública. Como foi dito, ao direcionar os esforços da gestão no problema, e de acordo com o princípio liberal, toda política da segurança pública, incluindo o orçamento e a tecnologia, deve ser canalizada para o combate ao crime e, mais ainda, combate ao criminoso. Destacamos que não se trata de priorizar em um esforço preventivo, mas em um primeiro momento, as ações de perseguição e monitoramento de reincidentes. Não é por acaso que o conceito de policiamento orientado para o problema ganhou força no debate sobre segurança pública. Por essa lógica, o plano de segurança agora passa a ser justificado pela perspectiva fisiocrata de Quesnay. O segundo momento

desse projeto liberal de segurança pública se caracteriza pela expansão sem limites da perseguição. Ou seja, a prática que antes era direcionada exclusivamente aos reincidentes, com a evolução tecnológica, passa a unificar em um grande grupo toda população. A tecnologia de monitoramento se expande das fichas de identificação de criminosos, para o videomonitoramento das cidades e até o emprego de software de reconhecimento facial. Desse modo, com o emprego da tecnologia, segundo Agamben, o Estado não opera fazendo qualquer distinção entre o cidadão e o criminoso.

Do que foi exposto, vemos surgir uma contradição identificada por Agamben. O modelo fisiocrata empregado como fundamento da política de segurança, no limite, se converte em uma ameaça à liberdade. Decorre desse ponto de vista, a necessidade de encontrar uma alternativa para suplantar o modelo estabelecido. Ciente da relevância do problema formulado por Agamben, Sayão (2023) formula o conceito de Vigilância ética. Segundo Sayão, é preciso que nós, enquanto sociedade, encontremos uma resposta ética para o problema da violência. Para dar conta desse projeto, é fundamental compreender as razões dessa violência e assim criar as condições de superá-la. Esta perspectiva já demonstra uma posição oposta ao projeto fisiocrata defendido por Quesnay. Embora seja necessário reconhecermos que o modelo centrado nas consequências da violência ainda exerça domínio no discurso sobre o combate à violência, é importante destacar que é pela via da fenomenologia que Sayão pretende propor uma solução para o problema.

Apoiado na filosofia de Emmanuel Levinas, Sayão reconhece o mal como resultante de uma vontade desmedida, capaz de nos tornar indiferentes às necessidades do outro. O mal que é uma vontade de liberdade plena. Então, por essa visão, a vontade sem limites deve ser confrontada com o outro, numa dimensão de respeito e cuidado. Para Sayão, a diferença não deve ser compreendida como um problema nas relações. O que o autor defende é que a indiferença à liberdade do outro responde pela nossa incompreensão do sentido de compartilhamento comunitário. Decorre então que, se compreendermos a violência como resultante da indiferença com o outro, fundamentalmente nos posicionaremos contrariamente a um projeto de segurança pública fundamentado

em um pensamento que legitime o que antes só era permitido em um estado de exceção. Um projeto de segurança cuja centralidade das ações subestima as causas da violência, e essencialmente dispensa tratamento igual ao criminoso e ao cidadão.

Para compreender o sentido de Vigilância ética, é preciso primeiramente concordar com as teses de Foucault sobre o sentido de vigilância na sociedade ocidental. Segundo Foucault, a necessidade de vigilância surge da necessidade de controlar os corpos através da produção da verdade. Isso implica dizer que corpos e hábitos não domesticados, se revelam como uma ameaça ao sistema, uma vez que esses corpos afirmam um modo de existência transgressora, como qual o sistema não está preparado para lidar. Essa produção de verdades por parte do sistema tem como função principal respaldar todo tipo de opressão, que se instala no campo político, jurídico, e portanto no campo da segurança pública. Ou seja, as instituições republicanas estão comprometidas com a manutenção do sistema, punindo ou corrigindo o que escapa à lógica estabelecida.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese a tentativa do instrutor da Polícia Militar do Distrito Federal de encontrar na ética utilitarista a justificativa para o seu apelo à tortura e à atulteração de meios de prova, não é exagero afirmar que os argumentos apresentados no material difundido é veementemente combatido nas teses de Stuart Mill, o maior expoente da doutrina utilitarista. Ou seja, a tentativa de sistematizar conhecimento, capaz de legitimar o cometimento de tortura no centro de formação policial, fracassa quando confrontado à luz da ética que fundamenta a escola de pensamento citada.

Ademais, é preciso questionar até que ponto o conteúdo daquele discurso tão anacrônico ainda é proferido sem pudor nas academias de formação policial. Ao que Agamben sugere, a aderência ao discurso político fisiocrata, que transferiu a responsabilidade da gestão pública exclusivamente para o problema, negligenciando suas causas, permitiu subverter de tal modo a compreensão da população sobre o problema da segurança, a ponto de as ações de extrema repressão que no passado somente se justificariam no contexto de grave ameaça, passou a ser

aceita pela sociedade como o padrão de policiamento. Esse padrão alcançou uma escalada tal, que hoje parece não fazer mais nenhum sentido discernir entre o autor de um crime e a população em geral. Então, se as ações da política de segurança pública se voltam para a resolução do problema, e se no centro do problema, segundo a visão fisiocrata não é o crime, mas sim o criminoso reincidente, parece que esse modelo infelizmente não tem dificuldade de assimilar as práticas sugeridas pelo instrutor.

Sendo assim, diante da ameaça à liberdade denunciada por Agamben, desperta em nós, enquanto sociedade, a obrigação moral de apresentar uma alternativa ao problema posto. Nesta toada, Sayão apresenta uma crítica valiosa e propõe a vigilância ética como modelo capaz de superar o problema. A proposta se apresenta radicalmente contra a aplicação do modelo Quesnay na gestão da segurança pública, posto que assume de início o compromisso com as causas da violência. Sayão, alinha-se a Foucault para nos alertar do fato de que por esse percurso, é possível compreender o fenômeno da vigilância como uma tecnologia social cujo propósito é evitar o colapso do sistema. Nessa perspectiva, os dispositivos de verdade são direcionados para submeter os corpos incapazes de aderir ao discurso hegemônico.

Desse modo, como decorrência da função de vigilância social denunciada por Foucault, Sayão compreende que a disputa ética deve ser travada no interior das instituições. Dizendo de outro modo, Sayão se dá conta de que ao trazer luz para o problema da vigilância multifocal, Foucault parece nos indicar que a disputa ética deve ter como palco as estruturas sociais. Desse modo, é necessário compreender como se opera a produção de saberes nas instituições policiais, para só então organizar as bases da práxis policial, estabelecendo como premissa a natureza ética necessária para uma prática onde o policial assuma o compromisso de se responsabilizar incondicionalmente com o sentido de dignidade do cidadão.

REFERÊNCIAS

Alves, C. (2023) *Em curso da PM-DF, 'ética' aceita prova forjada e tortura de suspeitos.* UOL, 13 fev. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/chico-alves/2023/02/13/em-curso-da-pm-df->

etica-aceita-prova-forjada-e-tortura-contra-suspeitos.htm> Acesso em: 01
Set.2023.

Agamben, G. (2014) *Como a obsessão por segurança muda a democracia*.
Revista Diplomatique, Edição 78, 06 jan. Disponível em: <
[https://diplomatique.org.br/como-a-obsessao-por-seguranca-muda-a-
democracia/](https://diplomatique.org.br/como-a-obsessao-por-seguranca-muda-a-democracia/) > Acesso em: 16 jan 2022.

Agamben, G. (2014) *Estado de Exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. Boitempo.

Brasil, Lei nº 9455 de 07 de abril de 1997. *Define os crimes de tortura e dá outras
providências*. Diário Oficial da União, 08 de abril de 1997. Disponível em:
< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm > Acesso em: 01
Set.2023.

Marton, S. (1990) *Nietzsche, das forças cósmicas aos valores humanos*. Ed.
Brasiliense.

Mill, J. S. (2005) *Utilitarismo*. Trad. Pedro Galvão. Editora Porto.

Pinheiro, P. S. (2000) *O Controle do Arbítrio do Estado e o Direito Internacional
dos Direitos Humanos*. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). *Direitos
Humanos no Século XXI*. p. 330- 356.

Sayão, S. C. (2023) *Vigília ética: o trabalho policial e a salvaguarda da vida*. In:
Sayão, S. C.; Acioly, D. (Org.) *Defesa Social, Segurança Pública e Direitos
Humanos. Programa Virtus em artigos selecionados*. Editora UFPE, p. 224-
244.